

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.734, DE 2005

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de medicamentos destinados ao tratamento da disfunção erétil.

Autor: Deputado ILDEU ARAÚJO

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do ilustre Deputado ILDEU ARAÚJO, visa a obrigar a que o Sistema Único de Saúde distribua medicamentos destinados ao tratamento da disfunção erétil, mediante prescrição médica, para pessoas carentes.

Esclarece que, para os efeitos de lei, serão considerados carentes os que têm renda familiar de até três salários mínimos.

Para a consecução de seu desiderato, prevê que os recursos necessários serão oriundos das dotações do Ministério da Saúde e autoriza a citada instituição a celebrar convênios que se façam necessários.

Justificando sua iniciativa, o eminente Autor argumenta que a disfunção erétil trás problemas de ordem psicológica e familiar de graves conseqüências e, portanto, seu tratamento deve ser acessível a todos, inclusive aos mais carentes.

A proposição é de competência conclusiva das Comissões e neste órgão técnico deve ser apreciada quanto ao mérito. Posteriormente deverá passar pelo crivo douda Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que, como



A2BFC1FA54

é de praxe, deverá manifestar-se em relação aos pressupostos definidos no art. 54 do Regimento Interno.

No prazo regimentalmente previsto não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é reveladora do elevado caráter e do alto grau de consciência social e sanitária do eminente Deputado ILDEU ARAÚJO. Parlamentar sempre atento a questões de saúde, é, sem dúvida alguma, um representante do povo permanentemente sintonizado com as questões que mais afetam nossa população, mormente a mais humilde e carente.

Entendemos, contudo, que devemos ponderar sobre nossas responsabilidades, de forma a não tornarmos o arcabouço jurídico do País um cipoal de normas, extremamente minudente e de pouca eficácia.

Observe-se que uma Lei Federal determinando a distribuição de determinada droga em cada ambulatório pecaria por nivelar situações extremamente díspares como as encontradas no País. Haveria, ainda, uma questão central: por que essa droga, para essa enfermidade específica, e não outras, para as milhares de doenças que acometem a nossa população, inclusive com freqüência bem mais expressiva?

Ora, a Carta Magna e a Lei Orgânica da Saúde afirmam com clareza meridiana que os cidadãos brasileiros têm direito à saúde e que a assistência a ser prestada pelo SUS deve ser integral. Bastaria isso – e de fato tem bastado para que os tribunais obriguem as autoridades sanitárias, em vários casos, a prestar o atendimento a portadores de patologias – para que não fossem necessárias dezenas de proposições procurando resolver o problema específico de um determinado grupo de doentes.



A2BFC1FA54

Acreditamos que nosso papel em relação ao Sistema Único de Saúde – SUS deva ser de outra natureza. Devemos, como de fato temos feito, atuar no sentido de buscar fontes de custeio estáveis e suficientes para o funcionamento adequado da assistência sanitária pública. Temos que fiscalizar os atos dos Poderes Executivos nas três esferas de governos, cobrar-lhes eficiência, organização e qualidade no atendimento à população. Não podemos, assim, nos iludir, na presunção que mais uma norma jurídica pode resolver a situação grave em que se encontram nossas instituições de saúde, mormente no que tange à assistência farmacêutica.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº. 5.734, de 2005.

Sala da Comissão, em de janeiro de 2006.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator



A2BFC1FA54